**MOÇÃO DE APOIO N° 001/2023**

*“Moção de Apoio a ser encaminhada ao Congresso Nacional, requerendo que estude a possibilidade de propor Projeto de Lei Federal, visando a alteração da* [*Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)*, quanto aos critérios de cálculo da renda familiar****per capita****e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoas com deficiência.”*

O Vereador, **Fabio Porto Martins**, que compõem a Casa Legislativa de Bom Retiro do Sul-RS, nos termos regimentais e ouvido o plenário, vêm apresentar a presente:

**MOÇÃO DE APOIO**

a ser encaminhada a todas as Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo ao Congresso Nacional, que estude a possibilidade de propor Projeto de Lei Federal, visando a alteração da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm), quanto aos critérios de cálculo da renda familiar *per capita* e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) **a pessoas com deficiência.**

**Bom Retiro do Sul, 04 de abril de 2023.**

****

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Colegas Vereadores,

Muitas vezes ao analisar a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social do deficiente físico **que não reside sozinho**, o benefício assistencial é indeferido devido aos critérios de cálculo da renda familiar *per capita* e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, estabelecidos pela [**Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm) e suas alterações.

Muito embora a Lei Federal nº 13.981/2020 tenha acrescentado o art. 20-B à Lei 8.742/93, flexibilizando o limite da renda familiar mensal *per cap*ita, para ovalor igual ou inferior a ½ salário mínimo em alguns casos, ainda assim, são os critérios que embasam o cálculo da renda *per capita* familiar (Art. 20-B do referido diploma legal) que geram obstáculos à concessão do benefício assistencial aos deficientes.

**Assim, por exemplo, no caso de absoluta incapacidade para trabalhar e obter renda para prover seu sustento, esse deficiente necessita de auxílio de terceiros e por vezes cultiva o sentimento de ser um peso para a família, ferindo seu direito de ter uma vida digna.**

A Constituição Federal, no Art. 203, estabelece que a assistência social *“será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”.* Dessa forma, tem como um de seus objetivos: *habilitar e reabilitar as pessoas com deficiência, promovendo a integração delas na vida comunitária.*

Na mesma linha, a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), institui políticas de seguridade social não contributivas para garantir os mínimos sociais, **aos cidadãos brasileiros em situação de vulnerabilidade, inclusive à pessoa com deficiência, através do benefício de prestação continuada**, nos seguintes termos:

*Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

*Art. 2o A assistência social tem por objetivos:*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:*

*(...)*

*e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;*

Contudo, os critérios estabelecidos no art. 20-B da Lei nº 8.742/1993, para concessão do benefício de prestação continuada aos deficientes, **computa a renda de todo o grupo familiar que vive sob o mesmo teto:**

***Art. 20.  O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência*** *e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais* ***que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.***

***§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta*** *pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados,* ***desde que vivam sob o mesmo teto.***

Dessa forma, **para o deficiente comprovar que não possui meios de prover** ***a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, mediante a perícia da assistência social do INSS, é contabilizada e somada a renda* de todos os membros do grupo familiar que reside sob o mesmo teto**. Assim, nos casos em que a soma resultar em valor igual ou superior ao limite fixado pela lei, **aumenta ainda mais a dependência do deficiente da boa vontade de terceiros, dos recursos financeiros do grupo familiar, obstando sua independência** **e garantia de vida digna.**

**Cabe lembrar, que um dos valores fundamentais da Constituição da República, é o da dignidade da pessoa humana,** que tem como foco a garantia da vida digna, insculpido no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

É nesse sentido, por força do princípio da **dignidade da pessoa humana, que** se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo e que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, **que deve ser assegurada uma renda mensal aos deficientes físicos, independentemente da renda *per capita* familiar, nos termos acima propostos.**

No mesmo sentido, o proponente requer o apoio e aprovação da proposição na sua integralidade pelo Plenário, que aqui representa toda a comunidade.

A presente Moção de Apoio deverá ser encaminhada a todas as Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando o apoio e encaminhamento da proposição aos representantes do Congresso Nacional.

**Bom Retiro do Sul, 04 de abril de 2023.**

